Caso Pedro Chavero vs. República de Vadaluz

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 3

1.1. Doutrina..... 3

1.2. Convenções e Regulamentos..... 3

1.3. Jurisprudência..... 3

1.3.1. Sistema Interamericano..... 3

1.3.2. Sistema Europeu..... 8

1.4. Miscelânea..... 9

2. ABREVIATURAS..... 10

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS..... 11

3.1. Panorama jurídico-democrático em Vadaluz..... 11

3.2. Pandemia em Vadaluz e o Decreto Executivo 75/20..... 12

3.3. Prisão de Chavero..... 13

3.4. Atuação perante o SIDH..... 15

4. ANÁLISE LEGAL..... 16

4.1. Mérito..... 16

4.1.1. Da não violação ao artigo 7º da CADH..... 16

4.1.2. Da não violação aos artigos 8º e 25 da CADH..... 20

4.1.3. Da não violação ao artigo 9º da CADH..... 27

4.1.4. Da não violação ao artigo 13 da CADH..... 30

4.1.5. Da não violação aos artigos 15 e 16 da CADH..... 35

4.1.6. Da não violação ao artigo 27 da CADH..... 39

5. PETITÓRIO..... 45

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Doutrina

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*, 2015, p. 620 (p.43).

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de La Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2020, p.104 (p.44).

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*, 2009, p. 178 (p.40).

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2015, p. 982 (p.16).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional*, 2015, p.107 (p.27).

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A interface dos direitos humanos com o direito internacional*, 2015, p. 166 (p.17).

1.2. Convenções e Regulamentos

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (pp.27, 34, 35, 45).

1.3. Jurisprudência

1.3.1. Sistema Interamericano

1.3.1.1. Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. *"A Última Tentação de Cristo" vs. Chile,* 2001, §87 (p.31).

CtIDH. *19 comerciantes vs. Colômbia*, 2004, §140 (p.33).

CtIDH. *Acosta Martínez e outros vs. Argentina*, 2020, §83 (p.27).

CtIDH. *Albán Cornejo e outros vs. Equador*, 2007, §61 (p.20).

CtIDH. *Almeida vs. Argentina*, 2020, §48 (p.21).

CtIDH. *Amrhein e outros vs. Costa Rica*, 2018, §354 (p.16).

CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §§56, 78 e 131 (pp.22, 33).

CtIDH. *Arguelles e outros vs. Argentina*, 2014, §120 (pp.19, 28, 37).

CtIDH. *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, 2020, §112 (p.17).

CtIDH. *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, 2001, §§146, 156 (pp.37, 38).

CtIDH. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, 2000, §141 (p.16).

CtIDH. *Barbani Duarte e outros vs. Uruguai*, 2011, §§203, 204 (pp.21, 25).

CtIDH. *Barreto Leiva vs. Venezuela*, 2009, §121 (p.16).

CtIDH. *Brewer Carias vs. Venezuela*, 2014, §46 (p.16).

CtIDH. *Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz vs. Peru*, 2007, §146 (p.38).

CtIDH. *Cantos vs. Argentina*, 2002, §50 (p.21).

CtIDH. *Carranza Alarcón vs. Equador*, 2020, §75 (p.17).

CtIDH. *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*, 1999, §199 (p.17).

CtIDH. *Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador*, 2007, §§93, 107 (pp.19, 21).

CtIDH. *Claude Reyes e outros vs. Chile*, 2005, §§89, 91 (pp.32, 33).

CtIDH. *Coc Max e outros vs. Guatemala*, 2018, §77 (p.20).

CtIDH. *Colindres Schonenberg vs. El Salvador*, 2019, §74 (p.26).

CtIDH. *Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru*, 2015, §231 (p.22).

CtIDH. *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*, 2018, §21 (p.16).

CtIDH. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, 2020, §222 (p.23).

CtIDH. *Escher e outros vs. Brasil*, 2009, §§169, 173 (pp.35, 39).

CtIDH. *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, 2014, §§117, 135 (pp.19, 40).

CtIDH. *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*, 2013, §159 (p.21).

CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017, §189 (p.25).

CtIDH. *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, 2005, §90 (p.29).

CtIDH. *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, 2020, §§65, 66 (pp.16, 18).

CtIDH. *Flor Freire vs. Equador*, 2016, §210 (p.24).

CtIDH. *Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina*, 2011, §§54, 85 (pp.32, 36).

CtIDH. *Fornerón e filha vs. Argentina*, 2012, §66 (pp.22, 23).

CtIDH. *Gangaram Panday vs. Suriname*, 1994, §47 (p.18).

CtIDH. *García e familiares vs. Guatemala*, 2012, §§100, 187 (pp.19, 33).

CtIDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*, 1989, §62 (p.44).

CtIDH. *Gómez Virula e outros vs. Guatemala*, 2019, §60 (p.39).

CtIDH. *Grande vs. Argentina*, 2011, §93 (p.23).

CtIDH. *Gutiérrez e família vs. Argentina*, 2013, §96 (p.21).

CtIDH. *Hernández vs. Argentina*, 2019, §102 (p.16).

CtIDH. *Herrera Espinoza e outros vs. Equador*, 2016, §133 (p.18).

CtIDH. *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, 2004, §§121 e 123 (p.32).

CtIDH. *Huilca-Tecse vs. Peru*, 2005, §77 (p.38).

CtIDH. *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*, 2004, §243 (p.16).

CtIDH. *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*, 2005, §79 (p.24).

CtIDH. *J. vs. Peru*, 2013, §137 (pp.18, 27).

CtIDH. *Jenkins vs. Argentina*, 2019, §§99, 120 (pp. 17, 23).

CtIDH. *Kawas-Fernández vs. Honduras*, 2009, §150 (p.39).

CtIDH. *Kimel vs. Argentina*, 2008, §§52, 54, 56 (p. 31).

CtIDH. *La Cantuta vs. Peru*, 2006, §140 (p.26).

CtIDH. *Lagos do Campo vs. Peru*, 2017, §174 (p.20).

CtIDH. *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, 2014, §116 (p.22).

CtIDH. *Loayza Tamayo vs. Peru*, 1997, §50 (p.42).

CtIDH. *López e outros vs. Argentina*, 2019, §123 (p.30).

CtIDH. *López Lone e outros vs. Honduras*, 2015, §168 (p.36).

CtIDH. *Lori Berenson Mejía vs. Peru*, 2004, §68 (p.28).

CtIDH. *Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*, 2016, §89 (p.27).

CtIDH. *Martínez Esquivia vs. Colômbia*, 2020, §20 (p.26).

CtIDH. *Massacre de Povo Belo vs. Colômbia*, 2006, §119 (p.40).

CtIDH. *Montero Aranguren e outros vs. Venezuela*, 2006, §63 (p.40).

CtIDH. *Montesinos Mejía vs. Equador*, 2020, §150 (p.20).

CtIDH. *Mota Abarullo e outros vs. Venezuela*, 2020, §120 (pp.21, 37).

CtIDH. *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, 2019, §§171, 246 (pp.19, 35).

CtIDH. *Neira Alegría e outros vs. Peru*, 1995, §82 (p.42).

CtIDH. *Olivares Muñoz e outros vs. Venezuela*, 2020, §119 (p.25).

CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 2005, §§145, 168 (pp.21, 34).

CtIDH. *Petro Urrego vs. Colômbia*, 2020, §§118, 141 (pp.20, 23).

CtIDH. *Pollo Rivera vs. Peru*, 2016, §§209, 219 (pp.22, 27).

CtIDH. *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, 2012, §245 (p.34).

CtIDH. *Povo Saramaka vs. Suriname*, 2007, §41 (p.26).

CtIDH. *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*, 2006, §§274, 381 (pp.35, 40).

CtIDH. *Ricardo Canese vs. Paraguai*, 2004, §90 (p.30).

CtIDH. *Rico vs. Argentina*, 2019, §§102, 103 (pp.28, 29).

CtIDH. *Ríos e outros vs. Venezuela*, 2009, §105 (p.33).

CtIDH. *Roche Azaña e outros vs. Nicarágua*, 2020, §95 (p.25).

CtIDH. *Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala*, 2019, §61 (p.27).

CtIDH. *Romero Ferris vs. Argentina*, 2019, §76 (p.16).

CtIDH. *Rosadio Villavicencio vs. Peru*, 2019, §158. (p. 27).

CtIDH. *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, 2015, §§140, 151 (pp.20, 22).

CtIDH. *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*, 2018, §197 (p.21).

CtIDH. *Suárez Rosero vs. Equador*, 1997,§44 (p.18).

CtIDH. *Tiu Tojín vs. Guatemala*, 2008, §95 (p.26).

CtIDH. *Trabalhadores demitidos de Petroperú e outros vs. Peru*, 2017, §155 (p.21).

CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Equador*, 2013, §166 (p.22).

CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 2001, §§66-85, 75 (pp.22, 44).

CtIDH. *Tristan Donoso vs. Panamá*, 2009, §110 (p.33).

CtIDH. *Urrutia Laubreaux vs. Chile*, 2020, §130 (p.29).

CtIDH. *Valle Ambrosio e outro vs. Argentina*, 2020, §43 (p.22).

CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 1988, §63 (p.22).

CtIDH. *Vélez Loor vs. Panamá*, 2013, §183 (p.27).

CtIDH. *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*, 1999, §135 (p.17).

CtIDH. *Villamizar Durán e outros vs. Colômbia*, 2018, §129 (p.26).

CtIDH. *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*, 2018, §239 (p.21).

CtIDH. *Wong Ho Wing vs. Peru*, 2015, §208 (p.22).

CtIDH. *Ximenes Lopes vs. Brasil*, 2006, §125 (p.34).

CtIDH. *Yvon Neptune vs. Haiti*, 2008, §125 (p.27).

CtIDH. *Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, 2007, §51 (p.44).

CtIDH. *Zegarra Marín vs. Peru*, 2017, §21 (p.16).

1.3.1.2. Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. OC-5/85, *O registro profissional obrigatório de jornalistas*, 1985, §§35, 40 (pp.31, 33).

CtIDH. OC-8/87, *O habeas corpus sob suspensão de garantias*, 1987, §§12, 20, 22, 26, 30, 35, 43, 44 (pp. 17, 21, 25, 40, 42).

CtIDH. OC-9/87, *Garantias judiciais em estados de emergência*, 1987, §20 (p.40).

CtIDH. OC-18/03, *A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*, 2003, §126 (p.22).

CtIDH. OC-21/14, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*, 2014, §111 (p.21).

1.3.2. Sistema Europeu

1.3.2.1. Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos

CtEDH. *Aksoy vs. Turquia*, 1996, §76 (p. 17).

CtEDH. *Brogan e outros vs. Reino Unido*, 1988, §58 (p. 17).

CtEDH. *Ezelin vs. França*, 1991, §45 (p. 18).

CtEDH. *Findlay vs. Reino Unido*, 1997, §77 (p. 21).

CtEDH. *Incal vs. Turquia*, 1998, §46 (p. 30).

CtEDH. *Miljevic vs. Croácia*, 2020, §58 (p. 31).

CtEDH. *Mugemangango vs. Bélgica*, 2020, §135 (p.21).

CtEDH. *Müller e outros vs. Suíça*, 1988, §29 (p. 18).

CtEDH. *Ruiz-Mateos vs. Espanha*, 1993, §30 (p. 22).

CtEDH. *S., V. e A. vs. Dinamarca*, 2018, §73 (p. 16).

1.4. Miscelânea

CIDH. *Resolução nº 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, 2020, p. 5 (p.41).

CtIDH. *Resolução de 14 de outubro de 2019. Asunto Integrantes del Centro Nicaraguense de Derechos Humanos y de la Comisión Permanente de Derechos Humanos respecto de Nicaragua*, 2019, §14 (p.26).

ONU. *Covid-19 and Human Rights: we are all in this together*, 2020, p. 4 (p.41).

ONU. *Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19*, 2020, p. 13 (p.24).

2. ABREVIATURAS

AI	Ação de Inconstitucionalidade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CSF	Corte Suprema Federal
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJ	Poder Judiciário
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

À EGRÉGIA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. A República Federativa de Vadaluz (doravante "Estado" ou "Vadaluz") vem prestar seus esclarecimentos e sua defesa de fato e de direito perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte" ou "CtIDH"), em relação às supostas violações ao disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "CADH"), reiterando que não ocorreu violação aos artigos 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 9º (princípio da legalidade e da retroatividade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação), 25 (proteção judicial) e 27 (suspensão de garantias), todos à luz da obrigação de garantir e respeitar os direitos (artigo 1.1), em face de Pedro Chavero.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1 Panorama jurídico-democrático em Vadaluz

2. Seguindo sua tradição democrática, em 2000, Vadaluz promulgou nova Constituição Federal (doravante "CF"), atendendo os anseios de sua população em prol da construção de um Estado Social de Direito, garantindo status constitucional aos tratados sobre direitos humanos. Neste contexto, o Estado é membro da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA"), tendo ratificado sem reservas todos os instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante "SIDH"), à exceção do Protocolo de San Salvador[1].

3. De acordo com a CF, quando necessário, o chefe do Poder Executivo pode decretar o estado de exceção, desde que aprovado pelo Congresso em até oito dias de sua declaração. Além disso,

[1] *Caso hipotético*, §6º.

cabe à Corte Suprema Federal (doravante "CSF") a competência para fazer o controle de constitucionalidade dos decretos presidenciais.

4. Apesar do nítido desenvolvimento e solidez das instituições democráticas de Vadaluz, o Estado, como ex-colônia da Espanha, ainda enfrenta os desafios inerentes à superação do subdesenvolvimento socioeconômico, em razão das desigualdades internacionais. Pobreza e violência são urgências cotidianas em Vadaluz.

5. Neste contexto, em 10 de janeiro de 2020, noticiou-se a morte de Maria Rodríguez numa fila de hospital. Sua morte causou grande comoção e, aliada ao posicionamento do governo de não politizar o ocorrido, resultou, em 15 de janeiro, em protestos por todo o país. Os manifestantes, vindos de diferentes classes e grupos, aglomeraram-se para exigir não apenas melhores serviços de saúde, mas também a proteção dos territórios indígenas e o fim do alistamento militar obrigatório.

3.2 Pandemia em Vadaluz e o Decreto Executivo 75/20

6. Em 1° de fevereiro, Vadaluz permanecia paralisada pelos manifestantes. Neste dia, a Organização Mundial da Saúde (doravante "OMS") confirmou que o mundo se encontrava em pandemia de um vírus de origem suína, de fácil contágio, que causava crise respiratória aguda, provocando, em alguns casos, a morte. Em razão da inexistência momentânea de medicamentos ou vacinas, a OMS recomendou, como principal medida profilática, o distanciamento social.

7. Identificada a pandemia pela OMS, Vadaluz publicou, no dia seguinte, o Decreto Executivo 75/20 (doravante "Decreto"), determinando a suspensão de serviços públicos não essenciais, bem como mobilizando unidades militares para, em caso de urgência, manter a ordem pública.

8. O Decreto também estabeleceu penalidade para quem descumprisse o distanciamento social obrigatório, previsto em seu artigo 2.3. Pelo Decreto, proibiram-se reuniões, manifestação e circulação de grupos de três ou mais pessoas, fora dos horários e locais permitidos, sob pena de prisão administrativa, após detenção em flagrante por policiais.

9. Os detidos permaneceriam em delegacias de polícia e centros de detenção transitória por até quatro dias, sem prejuízo de serem julgados pelo crime de incumprimento de medidas sanitárias, tipificado no Código Penal.

10. Rapidamente, o número de contagiados e mortos pelo vírus aumentou significativamente, o que causou o colapso dos estabelecimentos de saúde. Como consequência, com a vigência do Decreto, as manifestações diminuíram drasticamente, optando a maioria dos sindicatos e grupos estudantis pelo adiamento dos protestos de rua.

11. Como dissidência, as associações de estudantes "Por um país com mais estudantes, menos soldados", a associação das Faculdades de Direito e Ciências Políticas das universidades públicas e privadas e a "Associação de Estudantes por um Estado Laico" decidiram manter as manifestações por melhores condições de saúde, cientes do risco de contágio e da vigência do Decreto, marcando uma caminhada pacífica até o centro da cidade, onde se encontram as sedes governamentais.

3.3 Prisão de Chavero

12. Em 3 de março, 42 estudantes se reuniram na Avenida San Martín. No grupo estava o casal de namorados, Pedro Chavero e Estela Martínez. Eles participavam da caminhada. Ao chegarem à Avenida Bolívar, os estudantes se depararam com policiais, que lhes determinaram a dispersão, nos termos do Decreto em vigor, sob pena de detenção.

13. Os estudantes, inclusive Martínez e Chavero, ignoraram o pedido dos policiais e prosseguiram. Com o intuito de dispersá-los, os policiais detiveram Chavero, o que foi transmitido por Martínez por meio do Facebook. Chavero foi levado até a Delegacia Policial Nº 3, onde foi imediatamente imputado pelo delito previsto nos artigos 2.3 e 3º do Decreto, tendo 24 horas para apresentar sua defesa. Sua advogada, Claudia Kelsen, foi informada de que ele se encontrava em bom estado de saúde e seria solto após quatro dias.

14. Nas 24 horas seguintes, Chavero foi apresentado ao chefe da Delegacia Policial Nº 3 na companhia da advogada. Apresentada a defesa, sem negação do ocorrido, Chavero recebeu a notificação da providência policial, que estabelecia a confissão dos atos cometidos, sendo-lhe imposta detenção de quatro dias, conforme o artigo 3º do Decreto. Também foi ele informado do direito de interpor as ações pertinentes no âmbito do Poder Judiciário.

15. Com efeito, em 4 de março, a advogada decidiu impetrar um HC e uma AI, alegando, respectivamente, a violação a direitos fundamentais de Chavero e a inconstitucionalidade do Decreto. Entretanto, a advogada encontrou obstáculos para a interposição das ações.

16. O Palácio de Justiça estava fechado, em virtude de acordo do sindicato judiciário com o Presidente da República (Diretriz Nº 1/2020), que declarou o serviço judiciário como atividade não-essencial, salvo aquele relativo à violência contra a mulher.

17. Em 5 de março, a advogada tentou interpor o HC pelo sistema judiciário eletrônico, mas houve erro no servidor. No dia seguinte, ela interpôs o HC junto com uma medida cautelar *in limine litis* pelo sistema eletrônico. Em 7 de março, rejeitou-se o pedido, pois a soltura de Chavero se daria naquele dia. De fato, horas depois, Chavero foi liberado. Em 15 de março, extinguiu-se a ação de HC por perda de objeto. No que concerne à AI, em 30 de maio, a CSF reconheceu a constitucionalidade do Decreto.

3.4 Atuação perante o SIDH

18. Após a prisão de Chavero, em 3 de março, a advogada apresentou à CIDH um pedido de medida cautelar para sua soltura, argumentando que o Decreto violaria os direitos de liberdade de expressão, reunião e liberdade pessoal. Logo, a detenção seria arbitrária.

19. Em 4 de março, a CIDH rejeitou o pedido, pois não haviam sido satisfeitos os requisitos do artigo 25 do seu Regulamento. Contudo, a CIDH apresentou um pedido de medida provisória à CtIDH em favor de Chavero. No dia seguinte, a CtIDH comunicou não ter verificado gravidade e urgência da questão, não vislumbrando danos irreparáveis que poderiam ser causados a Chavero, conforme o artigo 63.2 da CADH.

20. Ainda em 5 de março, a advogada encaminhou uma petição individual de mérito à CIDH, que lhe garantiu trâmite expedito, tendo vislumbrado a oportunidade de estabelecer um precedente durante a pandemia[2]. Em seis meses, a CIDH aprovou os relatórios de admissibilidade e mérito, constatando a violação da CADH por parte de Vadaluz e lhe fazendo recomendações sobre a reparação dos danos causados a Chavero e sobre a necessidade de modificação do Decreto.

21. O Estado contestou a rapidez da aprovação do relatório de mérito, aduzindo que não tivera tempo de examinar internamente os fatos, em razão do caráter excepcional da pandemia, e entendendo violada a subsidiariedade do SIDH.

22. O caso foi submetido à Corte em 8 de novembro de 2020, pugnando a CIDH pela violação dos artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27, todos à luz do artigo 1.1 da CADH, por parte de Vadaluz.

[2] *Caso hipotético*, §36.

4. ANÁLISE LEGAL

23. O Estado não apresentou exceções preliminares diante da CIDH[3]. Ademais, não foi resolvida amistosamente a controvérsia[4]. Diante disso, à luz do Princípio de Estoppel[5], relativo à impossibilidade de alegar exceções em etapa processual posterior[6], o que impede posicionamento contraditório[7] das partes, passa-se diretamente ao mérito do caso.

4.1 Mérito

4.1.1 Da não violação ao artigo 7º da CADH

24. O direito à liberdade pessoal é resguardado pelo artigo 7º da CADH, garantindo, de maneira geral, o direito de movimento e segurança pessoal. De forma específica, constitui uma série de garantias que viabilizam meios para que o indivíduo não seja detido arbitrariamente[8]. Isso se dá por meio do controle judicial[9] e a impugnação da legalidade da prisão[10]. Mesmo nos casos excepcionais[11], em que é permitida a restrição de liberdade, a detenção não deve ser arbitrária[12] (artigo 7.3) ou ilegal[13] (artigo 7.2).

25. É arbitrária[14] a restrição que não se baseia nos pressupostos legais e requisitos necessários de validade[15]. De pronto, o encarceramento de uma pessoa só é lícito quando existir previsão legal interna[16]. Para que a detenção não seja arbitrária, são necessários indícios da prática e autoria do

[3] Esclarecimento nº 29.
[4] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2015, p. 982.
[5] CtIDH. *Zegarra Marín vs. Peru*, 2017, §21.
[6] CtIDH. *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*, 2018, §21.
[7] CtIDH. *Brewer Carias vs. Venezuela*, 2014, §46.
[8] CtIDH. *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*, 2004, §243.
[9] CtIDH. *Romero Ferris vs. Argentina*, 2019, §76.
[10] CtIDH. *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, 2020, §65.
[11] CtIDH. *Barreto Leiva vs. Venezuela*, 2009, §121.
[12] CtIDH. *Hernández vs. Argentina*, 2019, §102.
[13] CtIDH. *Amrhein e outros vs. Costa Rica*, 2018, §354.
[14] CtEDH. *S., V., e A. vs. Dinamarca*, 2018, §73.
[15] CtIDH. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, 2000, §141.
[16] CtIDH. *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*, 1999, §135.

delito, a fim de evitar que a pessoa ilida a ação da justiça. As medidas devem seguir os princípios da necessidade e proporcionalidade, exigindo-se motivação para a privação de liberdade[17], o que deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. De fato, o detido deve ser apresentado sem demora[18] à autoridade competente para averiguar a legalidade[19] e necessidade da prisão.

26. Do mesmo modo, deve ser assegurado o direito de recorrer à um juiz ou tribunal, em observância ao artigo 7.6 da CADH. A prisão somente pode ocorrer em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judicial[20].

27. Tal como outros direitos fundamentais, o direito à liberdade não é absoluto, podendo ser limitado durante a vigência do estado de exceção[21], resguardado o acesso aos remédios legais, como o HC, que jamais pode ser suspenso[22]. Mesmo em estado de exceção, é necessária a intervenção de órgão judicial, independente e imparcial, capaz de averiguar a legalidade das prisões realizadas[23]. Este é o caso da CSF em Vadaluz, tendo ocorrido a detenção somente com vistas à proteção sanitária da população[24].

28. No que concerne à detenção administrativa de Chavero, todos os requisitos legais foram obedecidos, nos termos do Decreto, que, no artigo 3º, autorizou a prisão de até quatro dias daqueles que desrespeitassem o distanciamento e realizassem manifestação com mais de três pessoas, sendo-lhes assegurados todos os recursos previstos internamente. Respeitou-se, assim, o

[17] CtIDH. *Carranza Alarcón vs. Equador*, 2020, §75.
[18] CtIDH. *Jenkins vs. Argentina*, 2019, §99.
[19] CtEDH. *Aksoy vs. Turquia*, 1996, §76; *Brogan e outros vs. Reino Unido*, 1988, §58.
[20] CtIDH. *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, 2020, §112.
[21] CtIDH. *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*, 1999, §199.
[22] SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A interface dos direitos humanos com o direito internacional*, 2015, p. 166.
[23] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*, §30.
[24] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*, §12.

estabelecido pela jurisprudência da CtIDH[25], tanto no aspecto material[26] da prisão (previsão legal anteriormente à prisão) quanto no formal[27] (duração determinada).

29. Conquanto o Decreto não seja lei em sentido estrito, em Vadaluz vigorava o estado de exceção, que permitia que medida de detenção estivesse ancorada em lei em sentido amplo. Assim, a suspensão de determinadas garantias, própria do estado de exceção, como previsto no Decreto, encontra-se prevista na jurisprudência da CtIDH[28]. Com efeito, como estratégia de prevenção ao agravamento da pandemia e posterior colapso do sistema de saúde, o governo limitou por lei o exercício ao direito de reunião, em conformidade com o artigo 15.3 da CADH.

30. Livre e conscientemente, Chavero descumpriu as ordens sanitárias de contenção do vírus, ao se reunir com dezenas de pessoas para protestar justamente contra o colapso do sistema de saúde, recusando-se a seguir os protocolos sanitários, mesmo após os avisos dos policiais. Não deixa de ser irônico que se coloque em risco a saúde geral, com o propósito de defender o direito à saúde.

31. Ressalta-se que, em observância à legalidade, a detenção de Chavero é em data posterior ao início da vigência do Decreto. Chavero teve assim todas as oportunidades para cumprir a lei, sujeitando-se à responsabilização inerente ao cometimento do delito[29]. Neste sentido, é lícita a prisão em flagrante, conforme já decidido pela CtIDH[30], como no caso de Chavero[31].

32. Justifica-se sua prisão para evitar a propagação do vírus, o que se dá em ambientes com aglomeração, punindo aquele que agiu depois da entrada em vigor do Decreto. Portanto, legítimos os motivos que ensejaram a decretação da detenção administrativa. Ademais, é mister ressaltar que

[25] CtIDH. *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, 2020, §66.
[26] CtIDH. *Gangaram Panday vs. Suriname*, 1994, §47.
[27] CtIDH. *Herrera Espinoza e outros vs. Equador*, 2016, §133.
[28] CtIDH. *J. vs. Peru*, 2013, §137.
[29] CtEDH. *Ezelin vs. França*, 1991, §45; *Müller e outros vs. Suíça*, 1988, §29.
[30] CtIDH. *Suárez Rosero vs. Equador*, 1997, §44.
[31] Esclarecimento nº 59.

a prisão só se efetivou como *ultima ratio*, sendo absolutamente necessária[32] para desfazer a aglomeração. O uso da força policial só se deu quando não havia outra alternativa, o que demonstra o cumprimento pelo Estado do princípio da proporcionalidade[33] aos atos de coerção.

33. A fim de que uma detenção seja lícita, todos os atos devem ser registrados[34]. Quando da prisão de Chavero, as autoridades estatais seguiram o devido processo legal, formalizando e dando publicidade da acusação (em respeito ao artigo 7.4[35]), com a data de início e fim da prisão, garantindo-lhe a assistência da advogada e comunicando-se a detenção ao Chefe da Delegacia Policial Nº 3, que, de acordo com o artigo 7.5 da CADH, é a autoridade com funções judiciais[36] e competente para analisar a sua legalidade e, eventualmente, determinar a soltura de Chavero.

34. Recolhido à Delegacia Policial Nº 3, Chavero pôde exercer o direito de defesa no prazo dado, em consonância à jurisprudência desta Corte, que exige a celeridade nos processos de detenção, garantindo-se ao preso o exercício imediato de defesa perante a autoridade competente[37].

35. Ouvida sua defesa, a autoridade confirmou a legalidade do ato de prisão administrativa, sendo consequentemente necessário aguardar o interstício de quatro dias para a soltura de Chavero, tendo em vista a existência de provas contundentes sobre a autoria e materialidade do delito praticado, como preconiza o artigo 7.7 da CADH.

36. A defesa sustentou ser incompetente a autoridade policial para realizar a detenção de Chavero e ser ilegal a sanção aplicada a ele. Contudo, olvidou-se a advogada de que o Decreto em vigor previa expressamente tanto esta quanto aquela[38]. Não obstante, Chavero ainda teve oportunidade de impetrar todos os recursos previstos no ordenamento jurídico de Vadaluz,

[32] CtIDH. *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, 2007, §93.
[33] CtIDH. *Arguelles e outros vs. Argentina*, 2014, §120.
[34] CtIDH. *García e Familiares vs. Guatemala*, 2012, §100.
[35] CtIDH. *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, 2019, §246.
[36] Esclarecimento nº 48.
[37] CtIDH. *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, 2014, §135.
[38] Artigo 2.3 e artigo 3º do Decreto Executivo 75/20.

inclusive o HC, cuja decisão foi proferida 24 horas após a impetração[39], em conformidade com o disposto nos artigos 7.5 e 7.6 da CADH. Importante destacar aqui que o contencioso administrativo, recurso cabível para questionar atos como a detenção administrativa, não foi interposto pela suposta vítima[40].

37. Liberado quatro dias depois da detenção, após exame médico, atestou-se que Chavero encontrava-se em perfeitas condições de saúde. No curto período em que esteve sob custódia do Estado, Chavero foi tratado dignamente. Logo, o Estado cumpriu com o dever de resguardá-lo[41], que lhe é imputado em razão da dignidade inerente à pessoa humana[42]. Nenhum dano lhe foi causado durante a detenção, o que foi confirmado pela própria CtIDH, que não vislumbrou a possibilidade de dano irreparável[43] advindo da prisão.

38. Diante do exposto, evidencia-se a legalidade da detenção de Chavero, que praticou delito previsto em Decreto em vigor, respeitando-se o prazo legal de quatro dias e garantida ampla oportunidade de defesa. Pugna, então, o Estado pelo reconhecimento da não violação ao artigo 7º da CADH, à luz do artigo 1.1 do mesmo tratado internacional.

4.1.2 Da não violação aos artigos 8º e 25 da CADH

39. Consoante ao entendimento jurisprudencial desta Corte[44], os artigos 8º e 25 da CADH, mesmo sendo dispositivos distintos, possuem conexão lógica evidente[45]. Por esta razão, a CtIDH tem analisado esses artigos em conjunto[46]. Diretamente relacionados, o artigo 8º prevê as garantias

[39] CtIDH. *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, 2015, §140.
[40] Esclarecimento nº 20.
[41] CtIDH. *Montesinos Mejía vs. Equador*, 2020, §150.
[42] CtIDH. *Petro Urrego vs. Colômbia*, 2020, §141.
[43] *Caso hipotético*, §35.
[44] CtIDH. *Lagos do Campo vs. Peru*, 2017, §174.
[45] CtIDH. *Coc Max e outros vs. Guatemala*, 2018, §77.
[46] CtIDH. *Albán Cornejo e outros vs. Equador*, 2007, §61.

judiciais[47], enquanto o artigo 25 estipula a proteção judicial, em respeito ao devido processo legal[48]. Nesse sentido, um recurso somente é considerado efetivo, se tramitar conforme as garantias judiciais[49]. As garantias, direitos e liberdades de um indivíduo constituem uma tríade de direitos que se complementam[50].

40. Desse modo, o artigo 8º da CADH assegura que, quando detido, o indivíduo deverá ser conduzido, sem demora, à autoridade competente, independente e imparcial[51], além de ter garantido seu acesso aos meios de defesa previstos em lei[52]. Considera-se independente a decisão emanada de órgão que tenha autonomia, sem interferência de outros poderes[53]. As disposições desse artigo também se aplicam aos procedimentos administrativos, notadamente quando estes órgãos profiram decisões capazes de restringir direitos ou de caráter materialmente judicial[54].

41. Qualquer decisão tomada em um Estado Democrático de Direito[55], que restrinja direitos, deve ser necessariamente fundamentada[56], entendendo-se como fundamento a exteriorização de uma razão da qual é possível extrair-se uma conclusão justificada[57].

42. Lado outro, o artigo 25 da CADH prevê o direito de acesso a um recurso judicial[58], que seja rápido[59], efetivo[60] e capaz de produzir os efeitos previstos[61], de acordo com o princípio do

[47] CtIDH. *Gutiérrez e família vs. Argentina*, 2013, §96.
[48] CtIDH. *Mota Abarullo e outros vs. Venezuela*, 2020, §120.
[49] CtIDH. *Barbani Duarte e outros vs. Uruguai*, 2011, §203.
[50] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*, §26.
[51] CtIDH. *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*, 2018, §239.
[52] CtIDH. *Cantos vs. Argentina*, 2002, §50.
[53] CtEDH. *Findlay vs. Reino Unido*, 1997, §77.
[54] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-21/14*, §111.
[55] CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 2005, §145.
[56] CtIDH. *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*, 2013, §159.
[57] CtIDH. *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, 2007, §107.
[58] CtIDH. *Almeida vs. Argentina*, 2020, §48.
[59] CtIDH. *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*, 2018, §197.
[60] CtEDH. *Mugemangango vs. Bélgica*, 2020, §135.
[61] CtIDH. *Trabalhadores demitidos de Petroperú e outros vs. Peru*, 2017, §155.

effet utile[62]. Ademais, tal recurso deve ser julgado em tempo razoável[63] por uma autoridade superior[64], que seja capaz de emitir uma decisão justa[65]. Consoante ao previsto no artigo 8.2.h[66] da CADH, se o recurso for ilusório[67], por descumprir os preceitos anteriores, não existe recurso algum[68].

43. *In casu*, Chavero foi conduzido à autoridade competente[69], que era o Delegado de Polícia, por se tratar de uma sanção administrativa[70]. A expressão "juiz ou tribunal competente" se refere a qualquer autoridade pública[71] que tenha competência materialmente judicial[72]. Sendo a autoridade disciplinar[73], o Delegado agiu com imparcialidade[74] e competência jurisdicional[75] para definir a legalidade da detenção imposta a Chavero, tendo analisado objetivamente a situação e garantido recursos de sua decisão, quais eram o HC, sujeito à apelação e revisão extraordinária[76], e o contencioso administrativo.

44. Em 24 horas[77], a suposta vítima foi conduzida à autoridade competente, que, não restando dúvidas de sua participação em aglomeração pública vedada pelo Decreto e pondo em risco a saúde da população de Vadaluz, proferiu decisão confirmando a prática de ato ilícito e a detenção de quatro dias.

---

[62] CtIDH. *Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru*, 2015, §231.
[63] CtEDH. *Ruiz-Mateos vs. Espanha*, 1993, §30.
[64] CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §78.
[65] CtIDH. *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, 2015, §151.
[66] CtIDH. *Valle Ambrosio e outro vs. Argentina*, 2020, §43.
[67] CtIDH. *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, 2014, §116.
[68] CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 1988, §63.
[69] CtIDH. *Wong Ho Wing vs. Peru*, 2015, §208.
[70] CtIDH. *Pollo Rivera e outros vs Peru*, 2016, §209.
[71] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Equador*, 2013, §166.
[72] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-18/03*, §126.
[73] CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §56;
[74] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 2001, §§66-85.
[75] Esclarecimento nº 13.
[76] Esclarecimento nº 42.
[77] CtIDH. *Fornerón e filha vs. Argentina*, 2012, §66.

45. A decisão da autoridade competente é razoável[78], pois proferida apenas após a apresentação da argumentação dos envolvidos, o que demonstra que as partes foram ouvidas. Além disso, mesmo após a decisão administrativa, reafirmou-se a Chavero o direito de recorrer daquela decisão. Rememora-se que toda a argumentação da advogada consistia na incompetência do Delegado de Polícia para determinar a prisão, que não estava prevista no ordenamento jurídico do Estado. A simples leitura do Decreto[79], em vigor no momento da prática do ato, contraria toda a defesa apresentada.

46. A CIDH, quando da emissão do relatório de mérito sobre este caso, afirmou que o Estado não fornecera proteção judicial efetiva em um prazo razoável. Contudo, tal afirmação é feita de maneira genérica[80], sem levar em consideração os elementos concretos. Diante desses, houve celeridade no julgamento de ambos os recursos interpostos.

47. Assim, a condução sem demora de Chavero à autoridade[81] demonstra o cumprimento pelo Estado dos critérios relativos à fixação do prazo razoável[82]. Define-se o prazo razoável em razão de alguns pressupostos: complexidade do assunto; atividade processual da parte; comportamento das autoridades judiciárias; e a consequência de demora no direito do envolvido[83]. No presente caso, observaram-se todos, inclusive o último[84], a fim de evitar a demora na manutenção da privação de liberdade. Entende-se que o prazo razoável é contabilizado durante todo o procedimento[85] e, nesse sentido, destaca-se a celeridade das autoridades de Vadaluz.

[78] CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §78.
[79] Artigo 2.3 e 3º do Decreto Executivo 75/20.
[80] CtIDH. *Grande vs. Argentina*, 2011, §93.
[81] CtIDH. *Petro Urrego vs. Colômbia*, 2020, §118.
[82] CtIDH. *Jenkins vs. Argentina*, 2019, §120.
[83] CtIDH. *Forneiros e filha vs. Argentina*, 2012, §66.
[84] CtIDH. *Jenkins vs. Argentina*, 2019, §120.
[85] CtIDH. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, 2020, §222.

48. Nos termos do ordenamento interno de Vadaluz, um HC deve ser julgado em dez dias, enquanto uma AI o será em 90 dias[86]. Não há, portanto, dúvida de que, de acordo com o devido processo legal, em conformidade com a CADH, a defesa de Chavero foi realizada 24 horas após a prisão, que o HC foi julgado liminarmente em 24 horas, que o mérito do HC foi examinado nove dias depois, e que a AI foi julgada dois meses e meio após sua interposição. Logo, os julgamentos foram realizados em um prazo razoável.

49. Passando-se à análise dos recursos, compreende-se que a advogada impetrou dois amparos: o HC[87] em juízo de primeira instância e a AI perante a CSF, optando por não interpor o contencioso administrativo[88], apesar deste se encontrar plenamente disponível. É certo que o Delegado já havia pugnado pela legalidade da prisão e não foram interpostos recursos administrativos dessa decisão. Neste último caso, como não cabe à Corte analisar recursos em tese[89], impossível alegar violações ao direito de recurso, quando estes sequer foram interpostos.

50. Em virtude da pandemia, o sistema judicial funcionava, mas de maneira remota, em cumprimento às recomendações da ONU, mantendo-se apenas presencialmente o atendimento às vítimas de violência doméstica[90]. Ressalta-se que o Estado já estava aprimorando o sistema on-line[91] e retornava gradualmente às atividades presenciais[92]. Entretanto, por conta do extraordinário atendimento eletrônico das demandas judiciais, o que foi amplamente anunciado em todas as sedes do PJ, a advogada enfrentou dificuldades, mas não foi impedida de exercer o direito de defesa em nome de Chavero.

---

[86] Esclarecimento nº 44.
[87] CtIDH. *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*, 2005, §79.
[88] Esclarecimento nº 20.
[89] CtIDH. *Flor Freire vs. Equador*, 2016, §210.
[90] ONU. *Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19*, 2020, p. 13.
[91] Esclarecimento nº 14.
[92] Esclarecimento nº 58.

51. Apesar do estranhamento com o sistema judicial eletrônico, a advogada interpôs efetivamente o HC com pedido liminar, que foi prontamente indeferido pela autoridade competente[93]. Diante do indeferimento do pedido liminar, a advogada não interpôs uma apelação da decisão, que se encontrava plenamente à sua disposição[94]. Logo, é impossível dizer que qualquer garantia judicial de Chavero tenha sido violada. Uma vez decorridos os quatro dias de detenção, Chavero obteve a liberdade, como determinado em lei. Estando em liberdade Chavero, o HC restou prejudicado.

52. Além de ter impetrado o HC, que foi julgado em tempo hábil[95], a advogada interpôs uma ação que visava declarar a inconstitucionalidade do Decreto, tendo sido julgada por órgão judiciário independente[96] e imparcial, menos de três meses depois. A CSF declarou a constitucionalidade e legalidade do Decreto, o que reforça a licitude da prisão de Chavero, por ter analisado o mérito administrativo[97].

53. Em suma, Chavero conseguiu exercer o direito de defesa de três formas: defendendo-se perante o Delegado, que tinha competência para soltá-lo, não tendo verificado razões para tanto; impetrando o HC, que perdeu o objeto no momento da soltura de Chavero; e interpondo a AI que, julgada correta e imparcialmente[98], declarou a constitucionalidade do Decreto.

54. Além disso, a procuradora precipitou-se em postular perante a CIDH, antes mesmo de impetrar o HC ou interpor a AI, solicitando uma medida cautelar, corretamente desestimulada, visto a ausência de dano irreparável passível de ser causado a Chavero.

---

[93] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*, §35.
[94] Esclarecimento nº 42.
[95] CtIDH. *Olivares Muñoz e outros vs. Venezuela*, 2020, §119.
[96] CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017, §189.
[97] CtIDH. *Barbani Duarte e outros vs. Uruguai*, 2011, §204.
[98] CtIDH. *Roche Azaña e outros vs. Nicarágua*, 2020, §95.

55. É inviável a condenação do Estado por violação aos artigos 8º e 25 da CADH, quando a própria vítima transpôs todas as possibilidades de questionar a legalidade da questão em âmbito interno e, já no primeiro dia, peticionou junto à CIDH. Trata-se de inaceitável atropelamento de instâncias, em completo desrespeito ao princípio da complementariedade[99], elemento sistêmico do sistema judiciário internacional.

56. É abusiva a pretensão de responsabilizar o Estado sem lhe ter sido dada a oportunidade de rever internamente o teor da decisão[100], embora a advogada tenha tido todas as oportunidades de o fazer. Ao Estado foi dada oportunidade de se pronunciar judicialmente sobre a prisão dois dias depois, por demora da advogada em impetrar o HC, reforçada por dificuldades com o sistema judicial eletrônico, evento de força maior[101].

57. O fato de o recurso não ter sido julgado favorável[102] não o torna ilusório, já que o PJ deve decidir com base no direito em vigor, julgando a favor da vítima quando as razões assim permitirem, o que não foi o caso[103]. A própria CIDH e a CtIDH não reconheceram violação alguma a Chavero, quando da apreciação do pedido de medidas provisórias[104], alinhando-se ao que sustentava Vadaluz.

58. Considerando que Chavero foi conduzido à autoridade competente em prazo célere; que a advogada impetrou os recursos idôneos[105]; que foram estes julgados em prazo razoável por autoridades judiciais revestidas de imparcialidade e independência, inexistindo provas em contrário[106], torna-se impossível a violação aos artigos 8º e 25 à luz do artigo 1.1. da CADH.

---

[99] CtIDH. *Villamizar Durán e outros vs. Colômbia*, 2018, §129.
[100] CtIDH. *Colindres Schonenberg vs. El Salvador*, 2019, §74.
[101] CtIDH. *Tiu Tojín vs. Guatemala*, 2008, §95.
[102] CtIDH. *Povo Saramaka vs. Suriname*, 2007, §41.
[103] CtIDH. *La Cantuta vs. Peru*, 2006, §140.
[104] CtIDH. *Resolução de 14 de outubro de 2019. Asunto Integrantes del Centro Nicaraguense de Derechos Humanos y de la Comisión Permanente de Derechos Humanos respecto de Nicaragua*, 2019, §14.
[105] CtIDH. *Martínez Esquivia vs. Colômbia*, 2020, §20.
[106] CtIDH. *Duque vs. Colômbia*, 2016, §165.

4.1.3 Da não violação ao artigo 9º da CADH

59. O princípio da legalidade e da retroatividade pressupõe que ninguém será punido por atos praticados antes da entrada em vigor da norma que preveja a punição da conduta praticada. Do mesmo modo, não se pode impor pena mais grave do que a prevista no momento do cometimento do delito, sendo inclusive beneficiado o acusado, quando advenha lei mais benéfica, que imponha pena menor ao tal delito[107]. É um princípio estrutural das sociedades democráticas[108].

60. Os delitos devem ser previstos de maneira clara[109] e precisa[110], de tal forma que os indivíduos conheçam seu conteúdo e adequem seu comportamento à normativa prevista anteriormente à punição[111]. Ainda, deve ser assegurado contra qualquer medida de punição o acesso a um "recurso simples, célere e efetivo, mesmo em situações de estado de emergência"[112]. Em Vadaluz, vigora o princípio da legalidade[113].

61. O artigo 9º da CADH não pode ser suspenso durante a vigência de estado de exceção[114]. Importante notar que isso possui aplicação em infrações penais e administrativas[115], porquanto essas são expressão do poder punitivo estatal. Ademais, tal comando normativo deve ser observado por todos os órgãos estatais[116].

62. De imediato, é mister ressaltar que, durante os fatos, Vadaluz encontrava-se em estado de exceção. Tal contexto dramático é suficiente para uma certa flexibilização do princípio da legalidade[117]. Por isso, o Estado pôde proibir a aglomeração de pessoas, impondo sanções em caso

[107] CtIDH. *Rosadio Villavicencio vs. Peru*, 2019, §158.
[108] CtIDH. *Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala*, 2019, §61.
[109] CtIDH. *Vélez Loor vs. Panamá*, 2013, §183.
[110] CtIDH. *Acosta Martínez e outros vs. Argentina*, 2020, §83.
[111] CtIDH. *Pollo Riviera e outros vs. Peru*, 2016, §219.
[112] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional*, 2019, p. 107.
[113] Esclarecimento nº 11.
[114] CADH, artigo 27.2.
[115] CtIDH. *Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*, 2016, §89.
[116] CtIDH. *Yvon Neptune vs. Haiti*, 2008, §125.
[117] CtIDH. *J. vs. Peru*, 2013, §137.

de descumprimento, por meio do Decreto, cuja elaboração é mais célere em comparação com atividade parlamentar. Em conformidade com as bases normativas do SIDH e de acordo com o ordenamento jurídico interno, medidas extraordinárias devem ser adotadas pelo Estado, em situações graves e urgentes, a fim de proteger direitos e garantir a democracia, desde que tais medidas sejam proporcionais e idôneas[118].

63. Assim, embora o artigo 9º da CADH não possa ser suspenso durante o estado de exceção, em razão da legitimidades de seus fins, pode-se flexibilizá-lo, contanto que se faça o controle judicial dos atos administrativos, como se fez junto à CSF. Rememora-se que o Estado não suspendeu o exercício de nenhum direito, apenas restringiu alguns deles, com um fim legítimo[119], o que é previsto pela CtIDH[120].

64. Como decorrência da legalidade, as normas sobre delitos devem especificar a conduta criminosa, o bem jurídico protegido e a penalidade prevista[121], sendo que todas essas definições devem ser previstas antes de qualquer responsabilização. No caso, o Decreto sequer previu uma conduta penal, mas sim uma sanção administrativa[122], que se sujeita à legalidade em virtude da matéria regulada[123], em consonância com a CF e com a CADH[124].

65. Por meio do artigo 2.1 do Decreto, proibiram-se reuniões públicas e manifestações de mais de três pessoas, com a finalidade de garantir o distanciamento necessário para o enfrentamento da pandemia. O artigo 3º do Decreto fixou a penalidade cabível, a necessidade de detenção em flagrante[125], a duração máxima da detenção, a possibilidade de julgamento pelo delito de

[118] Esclarecimento nº 43.
[119] Esclarecimento nº 5.
[120] CtIDH. *Arguelles e outros vs. Argentina*, 2014, §120.
[121] CtIDH. *Lori Berenson Mejía vs. Peru*, 2004, §68.
[122] Esclarecimento nº 22.
[123] CtIDH. *Rico vs. Argentina*, 2019, §102.
[124] Esclarecimento nº 46.
[125] Esclarecimento nº 6.

incumprimento de medidas sanitárias e a garantia de todos os recursos judiciais previstos internamente.

66. É possível deixar à discricionariedade do Delegado o tempo de duração da prisão, conforme já decidido por esta CtIDH[126]. Tal liberdade de escolha não é contrária ao princípio da legalidade, desde que se indique a forma como essa liberdade será exercida, a fim de evitar arbitrariedades[127]. *In casu*, era evidente que Chavero havia violado o Decreto, ao se reunir publicamente em um grupo de 42 pessoas, com o intuito de se manifestar em prol do direito à saúde.

67. A respeito da retroatividade, entende-se que o Decreto foi publicado em 2 de fevereiro de 2020, um mês e um dia antes da prática da ação por Chavero, no dia 3 de março de 2020. Logo, sua detenção estava amparada em norma em vigor, cumprindo-se o princípio da retroatividade.

68. Apesar de não ser possível a suspensão do princípio da legalidade e retroatividade mesmo em estado de exceção, com o intuito de tornar mais dinâmica a produção normativa, sem passar pelo processo legislativo em sentido estrito[128], o Estado pode decretar obrigações com sanção administrativa[129], na forma de prisão por tempo curto e razoável, para evitar a contaminação de sua população pelo vírus.

69. Dessa forma, justifica-se a expedição do Decreto que, apesar de não se tratar de lei em sentido estrito, respeitou os princípios da legalidade e retroatividade. Esta lei em sentido lato foi amplamente publicada no Diário Oficial, nos meios de comunicação nacionais e em jornais de alta circulação, dando-se conhecimento de seu inteiro teor à população, à OEA e à ONU[130], notificadas de seu conteúdo.

---

[126] CtIDH. *Urrutia Laubreaux vs. Chile*, 2020, §130.
[127] CtIDH. *Rico vs. Argentina*, 2019, §103.
[128] Esclarecimento nº 5.
[129] CtIDH. *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, 2005, §90.
[130] Artigo 5º do Decreto Executivo 75/20.

70. Amparado na urgência de determinar medidas preventivas, o Estado agiu correta e rapidamente. Frisa-se, ademais, que a decretação do estado de exceção foi objeto de controle de constitucionalidade pela CSF, que não encontrou nenhuma violação à CF, ainda que o Congresso tenha se quedado silente durante os oito dias previstos para aprovação[131]. Rememora-se que as atividades do Congresso Nacional em Vadaluz estavam paralisadas pela pandemia[132], vez que o país ainda se adequava à nova e dramática realidade.

71. Ainda assim, o artigo 30 da CADH define lei como normas promulgadas com base no interesse geral e com o propósito relacionado ao motivo pelo qual foram criadas[133]. A paralisação do Congresso tornou impossível a edição de lei em sentido estrito naquele momento em que se fazia urgente a expedição de normativas para conter o vírus. Não obstante se tratar de um Decreto, é certo que foi motivado pelo interesse geral em conter o vírus e se dirigia a tal propósito, determinando medidas razoáveis e proporcionais para evitar o colapso do sistema de saúde local.

72. Diante de todo o exposto, deve ser desacolhido o pleito condenatório por violação ao artigo 9º à luz do artigo 1.1 da CADH, haja vista que Vadaluz cumpriu o devido processo legislativo *lato sensu*, adotando o Decreto em estado de exceção por razões sanitárias.

4.1.4 Da não violação ao artigo 13 da CADH

73. O artigo 13 da CADH resguarda os direitos concernentes à liberdade de pensamento e expressão. Vadaluz, reconhecendo irrestritamente que o debate democrático implica na permissão à circulação livre de ideias e informações[134], reafirma seu compromisso integral com a realização, no âmbito interno, do direito garantido pela CADH.

---

[131] *Caso hipotético*, §7.
[132] Esclarecimento nº 5.
[133] CtIDH. *López e outros vs. Argentina*, 2019, §123.
[134] CtIDH. *Ricardo Canese vs. Paraguai*, 2004, §90; CtEDH. *Incal vs. Turquia*, 1998, §46.

74. Faz-se mister relembrar que, em virtude da gravidade da pandemia do vírus, desconhecida em muitos aspectos, mas de alto nível de contágio e taxa de mortalidade, a OMS emitiu recomendações para que os países se acautelassem diante da situação, adotando medidas restritas de isolamento social. De fato, dentre as medidas recomendadas, encontrava-se precipuamente a necessidade de distanciamento social, medida adotada urgente em Vadaluz por meio do Decreto.

75. Ainda que o artigo 13.1 da CADH preveja o direito de buscar e receber informações e ideias de toda natureza, o item 2 do mesmo artigo garante reservas a esse direito[135]. Essas reservas se fundamentam na garantia do respeito às demais pessoas, à proteção da segurança nacional, da saúde e da moral públicas[136].

76. Ora, diante de uma pandemia global, cujos meios profiláticos se tornam absolutamente vitais diante da ausência de tratamentos medicamentosos eficazes contra o vírus e de vacina para imunização em massa[137], a proibição extraordinária e temporária de aglomerações humanas de todo tipo[138] é perfeitamente justificável e está em consonância às recomendações impelidas dentre toda comunidade internacional[139].

77. O Estado, ao se comprometer com a comunidade internacional por meio de um tratado de proteção dos direitos humanos, deve agir para cumprir efetivamente as obrigações convencionais assumidas soberanamente por meio da adoção de todas as medidas necessárias. Importa sempre dar efeito útil às medidas de proteção de direitos humanos[140].

78. Ao decretar restrições à liberdade de expressão, por meio do Decreto, o Estado agiu para efetivamente cumprir suas obrigações internacionais de proteção de direitos humanos, tendo em

---

[135] CtIDH. *Kimel vs. Argentina,* 2008, §§52 e 54.
[136] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*, §35; CtEDH. *Miljevic vs. Croácia*, 2020, §58.
[137] *Caso hipotético*, §16.
[138] CtIDH. *Kimel vs. Argentina*, 2008, §56.
[139] Esclarecimento n° 5.
[140] CtIDH. *"A Última Tentação de Cristo" vs. Chile,* 2001, §87.

vista a gravidade da pandemia para a saúde de todos. Vadaluz foi o que deveria ter sido, tornando-se exemplo internacional de gestão frente à crise gerada pela pandemia, garantindo de maneira célere a proteção da saúde de seus cidadãos.

79. Em observância ao artigo 13.2.b da CADH[141], que permite a limitação dos direitos à liberdade de pensamento e expressão para a proteção da saúde pública, o Estado restringiu a aglomeração de pessoas tão somente com o intuito de reduzir o contágio da doença e, consequentemente, o número de mortes e colapso do sistema de saúde.

80. Como anunciado pela OMS, as informações a respeito do vírus, naquele momento, eram diminutas e insuficientes para, de outra forma, impedir a sua propagação e seu severo impacto[142]. Com o passar do tempo, mais dados foram sendo obtidos pelos cientistas, mas a necessidade de isolamento social permaneceu como principal estratégia de combate ao vírus, enquanto os bilhões de seres humanos ainda aguardam a distribuição em massa das vacinas que vão sendo desenvolvidas aqui e ali. Assim, o distanciamento social é não somente uma prevenção, mas a mais segura, eficaz e proporcional medida que Vadaluz poderia ter tomado, em prol da saúde pública[143].

81. É obrigação do Estado suprimir normas e práticas de qualquer natureza que impliquem a violação de garantias previstas na CADH e demais instrumentos do SIDH, bem como expedir normas e desenvolver práticas que conduzam à efetiva observância de suas obrigações[144]. Logo, a adoção de uma norma processual e materialmente lícita, feita de acordo com os pressupostos do Estado Democrático de Direito, que, em estado de exceção sanitária, restringe certas liberdades

[141] CtIDH. *Claude Reyes e outros vs. Chile*, 2005, §89.
[142] *Caso hipotético*, §16.
[143] CtIDH. *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, 2004, §§121 e 123.
[144] CtIDH. *Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina*, 2011, §85.

individuais em prol da vida e da saúde coletiva, encontra-se em conformidade com o disposto na CADH[145].

82. Importante notar que, em nenhum momento, Chavero foi censurado em seu direito de manifestação ou liberdade de expressão. Faz-se urgente aqui a distinção entre censura e limitação cabível[146] da liberdade de expressão individual, já que esta última visa um fim não somente lícito, mas substancialmente justo, que é a preservação da vida de todos.

83. A liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, é fundamental para a existência de uma sociedade democrática[147]. Apesar disso, esse direito não é absoluto e pode estar sujeito a restrições, em particular quando há interferência em outros direitos garantidos pela CADH[148], o que nitidamente ocorreu no caso.

84. Na contramão do direito à manifestação pública, cujo exercício era pretendido por Chavero e companheiros, deve prevalecer o direito à vida daqueles que se encontram em uma mesma comunidade, cuja proteção encontra-se no artigo 4º da CADH. Um direito que, em mais afortunadas circunstâncias, seria perfeitamente exercido em Vadaluz, deve ceder lugar a um objetivo mais amplo, que é manter a população sã e viva. O direito à vida é corolário básico da responsabilidade do Estado, que é responsável, não obstante os atos tenham sido praticados por terceiros, pela falta de devida diligência em proteger a vida das pessoas sob sua soberania ou jurisdição[149].

85. Se o Estado tivesse decidido ser conivente com os mais diversos tipos de aglomeração, inclusive aquelas relacionadas à expressão do pensamento, poderia haver, junto a esta Corte, uma

[145] CtIDH. *Claude Reyes e outros vs. Chile,* 2006, §91.
[146] CtIDH. *Tristan Donoso vs. Panamá,* 2009, §110; *García e familiares*, 2012, §187.
[147] CtIDH. *Ríos e outros vs. Venezuela,* 2009, §105; *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §131.
[148] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*, nota 35, §40.
[149] CtIDH. *19 Comerciantes vs. Colômbia,* 2004, §140.

ação de responsabilização contra Vadaluz por violação do artigo 4º da CADH[150]. A fim justamente de cumprir a obrigação de proteção do direito à vida, o Estado instituiu o estado de exceção, adotou o Decreto e o cumpriu em face de Chavero.

86. Importante salientar que uma manifestação coletiva, em via pública, realizada por um número de pessoas além do limite estipulado por lei como critério de segurança sanitária, não é a única alternativa de expressão das ideias. Não sendo possível a manifestação de rua, é possível fazê-lo por outros meios, como bom exemplo é o impacto contemporâneo das manifestações em redes sociais.

87. Chavero poderia ter optado por adiar as manifestações em via pública[151] ou simplesmente se organizar em grupo de pessoas em conformidade com a lei. Logo, não se pode afirmar que Chavero ficou absolutamente impedido de se expressar ou que tenha sido censurado. Ao contrário, naquelas condições, sua ação egoísta colocava em risco a vida de todos. O individualismo não pode ser uma justificativa para o egoísmo.

88. Pelo artigo 13.2 da CADH, o exercício da liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia. Porém, é possível que se estipulem responsabilidades ulteriores, quando expressamente fixadas em lei[152]. A responsabilização de Chavero foi realizada posteriormente, dentro do devido processo legal, instituído no Decreto, em conformidade com todas as garantias e proteções judiciais[153].

89. Urge, dessa forma, a absolvição do Estado pelo referido artigo, vez que toda limitação das aglomerações sociais tem por finalidade a preservação da vida, nos termos do artigo 4º da CADH; a responsabilização de Chavero ocorreu após a prática da conduta delitiva, não sendo censura

[150] CtIDH. *Povo Indígena Kichwa De Sarayaku vs. Equador*, 2012, §245; *Ximenes Lopes vs. Brasi*l, 2006, §125.
[151] *Caso hipotético,* §18.
[152] CADH, artigo 13.2.
[153] CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 2005, §168.

prévia; a liberdade de expressão de Chavero poderia ter sido exercida de todas as formas, salvo em aglomeração em contexto de pandemia.

4.1.5 Da não violação aos artigos 15 e 16 da CADH

90. Os artigos 15 e 16 da CADH, que consagram, respectivamente, os direitos de reunião e de associação, serão analisados de maneira conjunta, em razão da similitude e conexão lógica entre os dispositivos[154].

91. O direito à liberdade de associação pressupõe o direito de reunião[155]. Este garante tutela ao direito dos indivíduos de criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente para determinados fins, sempre e quando estes sejam legais.

92. O artigo 15 da CADH assegura o direito de reunião, quando pacífica e desarmada, e procura dar eficácia prática aos demais direitos essenciais ao Estado Democrático de Direito, tais como a liberdade de pensamento e expressão. É, portanto, direito vital para o exercício pleno da democracia[156].

93. Já o artigo 16 certifica a liberdade de associação para uma enormidade de fins, sejam eles ideológicos, políticos, religiosos ou de qualquer outra natureza. No presente caso, é palpável a conexão dos artigos, vez que o ocorrido se refere à reunião de uma associação de pessoas com interesse comum em demandas políticas e sociais.

94. Ademais, conforme especificado na CADH, ambos os dispositivos podem ser restringidos numa sociedade democrática, diante do interesse da segurança nacional ou da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas[157].

[154] CtIDH. *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*, 2006, §381.
[155] CtIDH. *Escher e outros vs. Brasil*, 2009, §169.
[156] CtIDH. *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, 2018, §171.
[157] CADH, artigos 15 e 16.2.

95. Como já extensamente discorrido, Vadaluz, bem como todos os demais Estados, enfrentava o duro contexto de uma pandemia, cujo alto contágio e taxa de mortalidade – além da ausência de tratamentos eficazes e vacinas – faziam do distanciamento social a mais eficaz das medidas cabíveis em nome de proteger a saúde pública e resguardar vidas.

96. Foi neste contexto que o Estado limitou o convívio coletivo por meio do Decreto. As mais diversas formas de aglomeração e o número de indivíduos passíveis de estarem reunidos foram reduzidos a três pessoas, respeitando as medidas de segurança sanitária[158]. Esta limitação é perfeitamente razoável, vez que, como assegurado pela CADH, tudo se fez com vista à proteção da saúde pública.

97. O Estado reconhece que qualquer pessoa tem o direito de se associar, para qualquer fim, sempre e quando estes forem legais. No presente caso, em nenhum momento Vadaluz questionou o direito de associação de Chavero ou o funcionamento da associação de estudantes. Mesmo após a aplicação do Decreto, inexistiu qualquer medida jurídica de restrição do funcionamento da associação.

98. A restrição imposta, apesar de reduzir a forma de exercício dos direitos, em momento algum agiu como um obstáculo cabal destes – o que não configura o conceito de violação concebido por esta CtIDH[159]. O problema se deu exclusivamente em relação à aglomeração de mais de três pessoas, o que era proibido, em razão do Decreto adotado em estado de exceção. Nesse sentido, não cabe ao Estado deixar de cumprir a lei ou permitir evasões a ela de forma arbitrária[160].

[158] Artigo 2.3 do Decreto Executivo 75/20.
[159] CtIDH. *López Lone e outros vs. Honduras*, 2015, §168.
[160] CtIDH**.** *Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina*, 2011, §54.

99. Para que haja a violação ao direito de associação, deve haver interferência na liberdade de uma pessoa de determinar e escolher, sem coação alguma, se deseja ou não ser membro de uma associação[161]. Isto evidentemente jamais ocorreu. Vadaluz em nenhum momento impediu ou pretendeu impedir que seus cidadãos integrassem ou deixassem de integrar associações, independente de sua natureza, desde que consideradas legais. A discussão sobre a legalidade da associação nunca aconteceu, seja antes, durante ou depois da detenção de Chavero.

100. Não é possível dizer, ainda, que dadas as limitações interpostas pelo Decreto, o Estado agiu de forma arbitrária contra a "Associação de Estudantes por um Estado Laico". As restrições impostas e a ulterior prisão de Chavero, com base no Decreto, eram *erga omnes*, ou seja, tinham por desígnio toda a população, não apenas a associação ou um de seus membros.

101. De acordo com a CtIDH, para que uma medida não seja considerada arbitrária, ela deve preencher os seguintes requisitos: finalidade compatível com a CADH; idoneidade para realizar o objetivo; absoluta indispensabilidade para atingir o objetivo e inexistência de medida menos gravosa; estrita proporcionalidade; e motivação suficiente. Se um dos requisitos não estiver presente, a medida é arbitrária[162].

102. Desta forma, verifica-se no caso a presença inegável de todos os requisitos determinados. O fim máximo, que é a proteção da vida, está em consonância com os dispositivos da CADH e, consequentemente, com a jurisprudência da CtIDH. Com efeito, inexistia medida menos gravosa; todo o processo legal e as garantias judiciais foram observados[163] e havia motivação suficiente e legítima, que era o enfrentamento da calamidade global de saúde pública.

[161] CtIDH. *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, 2001, §156.
[162] CtIDH. *Arguelles e outros vs. Argentina*, 2014, §120.
[163] CtIDH. *Mota Abarullo e outros vs. Venezuela*, 2020, §120.

103. Acerca do direito de reunião, a CtIDH reiterou que a violação desse direito se baseia na perturbação de qualquer tipo do direito de se reunir de forma pacífica e sem armas[164]. No presente caso, embora os estudantes tenham sido perturbados em sua manifestação, isso ocorreu nos limites legais impostos pelo Decreto, em estado de exceção sanitária. Além disso, a detenção só aconteceu como derradeira alternativa para a desmobilização do grupo.

104. Ademais, a Corte já decidiu que os Estados têm obrigação positiva de garantir o exercício seguro dos direitos de reunião e liberdade de associação. Somente é possível falar nesses direitos se exercidos em contexto em que haja segurança[165], inclusive sanitária. Quando os estudantes, membros da associação, decidiram se reunir para manifestar, tal decisão correspondeu a realização em contexto de insegurança para os próprios manifestantes, em virtude do quadro pandêmico.

105. Se Vadaluz almeja transpor o período de pandemia com a maior celeridade possível para que os direitos de liberdade de associação e de reunião possam ser plenamente exercidos com segurança por todos, o risco de contaminação por aglomeração tem que ser significativamente reduzido, o que se dá com medicamentos ou vacinas, que, infelizmente, não se encontravam disponibilizados.

106. Não é possível conceber, no contexto de uma pandemia extremamente grave, o exercício pleno de quaisquer direitos sem que o direito à vida seja, prioritariamente, assegurado e protegido. No presente pleito, caso o Estado tivesse consentido com a realização de reuniões e demais formas de aglomeração, ignorando o contexto excepcional vivido, teria seguramente violado os direitos à vida e a integridade pessoal de muitas pessoas. Visto que a alegada violação aos direitos de reunião e liberdade de associação baseia-se no cumprimento pelo Estado da obrigação de preservação da

[164] CtIDH. *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, 2001, §146.
[165] CtIDH. *Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz vs. Peru*, 2007, §146; *Huilca-Tecse vs. Peru*, 2005, §77.

vida e da integridade pessoal, não há que se falar em descumprimento dos artigos 15 e 16 da CADH[166].

107. Outrossim, o Estado também possui obrigação positiva em face de todos os seres humanos sob sua soberania ou jurisdição. A este respeito, a CtIDH já afirmou que a violação do direito à vida ou à integridade pessoal, imputável ao Estado, pode dar origem à violação do artigo 16.1 da CADH, quando a violação decorra do exercício legítimo do direito à liberdade de associação pela vítima[167].

108. Vê-se, por conseguinte, que não havia alternativa viável que poderia ter sido tomada pelo Estado. As restrições impostas por meio do Decreto, embora instituam um regime extraordinário de exercício de certas liberdades individuais, encontram-se amparadas na própria CADH. Elas foram devidamente motivadas, apresentaram-se, dentro do possível, como as menos gravosas e absolutamente proporcionais aos objetivos e desafios enfrentados.

109. Depreende-se como indevida a condenação do Estado, vez que este agiu para buscar o equilíbrio idôneo entre o exercício do direito de associação e a necessidade de punir eventuais condutas contrárias ao direito à segurança sanitária, em completa consonância com a jurisprudência da CtIDH[168]. Pugna-se pelo reconhecimento da não violação aos artigos 15 e 16 da CADH por parte do Estado.

4.1.6 Da não violação ao artigo 27 da CADH

110. O artigo 27 assegura que, mesmo em tempos excepcionais, os direitos humanos devem ser protegidos. Diante do estado de exceção ou de emergência, em virtude de ameaças à segurança ou

[166] CtIDH. *Gómez Virula e outros vs. Guatemala*, 2019, §60.
[167] CtIDH. *Kawas-Fernández vs. Honduras*, 2009, §150.
[168] CtIDH. *Escher e outros vs. Brasil*, 2009, §173.

independência do Estado, é obrigatória a proteção dos direitos humanos. Contudo, é possível a restrição de certos direitos em prol da proteção da segurança nacional, estado de perigo público ou guerra. As medidas tomadas devem levar em consideração o motivo pelo qual foi decretada a suspensão, em respeito à intensidade e profundidade das restrições, além de obedecer à proporcionalidade e razoabilidade[169].

111. Nesse sentido, o dispositivo pretende garantir a intangibilidade[170] de certos direitos, como o direito à não discriminação, à liberdade de consciência, à vida[171], à integridade pessoal[172] e à legalidade. Ainda, não podem ser suspensos os recursos que possibilitam a impugnação à legalidade das medidas adotadas[173], por se tratar de garantias judiciais indispensáveis. É imprescindível que haja sempre a intervenção de um órgão judicial independente[174], como é o caso da CSF em Vadaluz. Sendo assim, o estado de exceção não pode ser justificativa para contrariar o sistema democrático[175].

112. De acordo com a CtIDH[176], a suspensão de garantias ocorre nos limites do estritamente necessário, não podendo ultrapassar os limites impostos pelo ato que a fixou. Trata-se de suspensão, limitada temporalmente, que difere substancialmente da interrupção ou extinção de direitos, o que é vedado pela CADH[177]. De fato, a CtIDH veda toda suspensão de garantias que desrespeite a intangibilidade dos direitos previstos no artigo 27.2 ou que estabeleça discriminação entre os indivíduos[178].

---

[169] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87,* §22.
[170] CtIDH. *Massacre de Povo Belo vs. Colômbia*, 2006, §119.
[171] CtIDH. *Montero Aranguren e outros vs. Venezuela*, 2006, §63.
[172] CtIDH. *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*, 2006, §274.
[173] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87,* §43.
[174] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87,* §20.
[175] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87,* §20.
[176] CtIDH. *Durand e Ugarte vs. Peru*, 2000, §99.
[177] GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*, 2009, p. 178.
[178] CtIDH. *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, 2014, §117.

113. Por sua vez, o artigo 27.3 prevê que, em caso de decretação de estado de exceção, é necessário que o Estado dê notícia à OEA da suspensão de direitos, da duração da medida e dos motivos da suspensão. Essa comunicação constitui-se como uma garantia internacional para prevenir arbitrariedades e permitir que os demais Estados membros possam analisar a legalidade da suspensão[179].

114. O Decreto estabeleceu que a medida vigoraria enquanto durasse a pandemia[180], que é um acontecimento natural imprevisível. Mesmo assim, em consonância com o princípio da boa-fé e transparência internacionais, o Estado comunicou à OEA e à ONU a respeito do conteúdo de tal Decreto, respeitando, portanto, todo o disposto.

115. A finalidade de decretação da medida excepcional era, justamente, proteger os próprios cidadãos de Vadaluz, em observância aos seus direitos fundamentais à vida e à integridade física, porquanto a pandemia suína ameaçava a saúde de todos ali residentes, fazendo-se mister a atuação do Estado para evitar a propagação do vírus.

116. Rememora-se que a saúde é um bem público inclusivo, responsável por propiciar aos indivíduos um estado de bem-estar físico, mental e social[181], respeitando-se o direito à igualdade e à não discriminação[182]. Logo, todas as medidas foram tomadas com vistas à própria proteção dos cidadãos, razão pela qual não foi suspenso nenhum direito, mas restringido.

117. Denota-se que o Estado não suspendeu nenhum dos artigos da CADH. Com efeito, houve tão somente por meio do Decreto a previsão de detenção administrativa, caso três ou mais pessoas se reunissem em espaço público, durante a pandemia. Limitou-se, portanto, o direito de reunião

[179] CtIDH. *Zámbrano Vélez e outros vs. Equador*, 2007, §70.
[180] Esclarecimento nº 51.
[181] CIDH. *Resolução nº 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, 2020, p. 5.
[182] ONU. *Covid-19 and Human Rights: we are all in this together*, 2020, p. 4.

em face da crise sanitária enfrentada pelo Estado, com a consequente sanção. Logo, havia restrição[183], não suspensão[184], do direito à liberdade.

118. Não obstante o estabelecimento de referida sanção, Vadaluz não suspendeu nenhum direito previsto na CADH, sendo que todos os recursos se encontravam disponíveis às partes[185]. Dessa forma, a advogada de Chavero conseguiu interpor o HC, remédio que não se encontrava suspenso[186], haja vista que poderia ser peticionado por meio eletrônico, sendo que tal possibilidade foi amplamente difundida, por meio de afixação de cartaz na porta do Palácio da Justiça.

119. A advogada enfrentou um breve congestionamento do sistema, no dia 5 de março de 2020, o que não se caracteriza como suspensão do direito ao HC, por se tratar de mera falha técnica, sendo, inclusive, que o Estado empregava toda a diligência para melhorar o sistema judiciário eletrônico[187].

120. O sistema foi prontamente liberado no dia seguinte, quando a advogada interpôs o HC. O remédio foi julgado nas 24 horas seguintes, em respeito à celeridade exigida nesse procedimento. Entretanto, como Chavero já havia sido solto, o HC padecia de objeto, porquanto sua finalidade havia sido concretizada. Além disso, a advogada também pôde questionar judicialmente a constitucionalidade do Decreto por meio de AI dirigida à CSF. Logo, não se pode falar de suspensão de garantias judiciais.

121. A respeito do princípio da legalidade, que também não pode ser suspenso, como supramencionado, isso tampouco aconteceu, uma vez que as reuniões do Poder Legislativo estavam suspensas durante o estado de exceção, sendo competência constitucional do Poder

[183] Esclarecimento nº 5.
[184] CtIDH. *Loayza Tamayo vs. Peru*, 1997, §50.
[185] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*, §44.
[186] CtIDH. *Neira Alegría e outros vs. Peru*, 1995, §82.
[187] Esclarecimento nº 35.

Executivo a decretação da excepcionalidade[188], não havendo que se falar em prática ilícita. Como exposto anteriormente, houve apenas uma relativização do princípio da legalidade, inexistindo suspensão de tal artigo 9º.

122. No que concerne ao controle de constitucionalidade da decretação do estado de exceção, é certo que o Congresso não estava realizando reuniões no momento de publicação do Decreto. Isso se deveu ao fato de que Vadaluz adaptava-se à pandemia, o que se revelou, à época, como medida adequada. Exatamente por se tratar de uma situação excepcional, o Estado obedeceu às recomendações da OMS para evitar aglomerações.

123. Ainda que o Congresso tenha se quedado inerte, a falta de análise parlamentar não acarretou nenhum prejuízo, visto que, em observância à Constituição, a CSF declarou a constitucionalidade do Decreto, suprindo a falta gerada pela ausência de reuniões legislativas. Além disso, a CSF realizou o controle de convencionalidade do Decreto, considerando-o em conformidade com o artigo 27.2 da CADH[189], o que ilustra o compromisso de Vadaluz com o SIDH[190].

124. Dessarte, sendo válido o Decreto, inexistindo qualquer óbice constitucional ou convencional[191], em momento posterior, a CSF determinou que o Congresso retomasse às atividades, o que tem sido discutido amplamente[192]. Conquanto o Poder Legislativo não tenha conseguido se reunir tempestivamente para discutir a legalidade do Decreto, o próprio Poder Judiciário atestou que o Decreto era válido, sendo descabidas alegações de que a declaração do estado de exceção violou a CADH.

[188] Esclarecimento nº 43.
[189] Esclarecimento nº 9.
[190] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*, 2015, p. 620.
[191] *Caso hipotético*, §32.
[192] Esclarecimento nº 15.

125. Ressalta-se que qualquer pessoa poderia solicitar à CSF a revisão do estado de exceção, garantindo-se legitimidade ampla. Em verdade, a advogada assim o fez. Tratando-se de juízes da mais alta Corte de Vadaluz, sua independência para julgamento é garantida pelo Estado[193]. Nada há contra os juízes, que pudesse impugnar o julgamento feito.

126. Quanto à alegação de que o Estado pretendeu militarizar a segurança interna, apenas solicitou-se o apoio do Exército para auxiliar a segurança nacional, em virtude da pandemia, que gerou a necessidade de maior segurança, sendo função inerente aos militares resguardar a segurança nacional em virtude de ameaças à esta[194]. O estado de exceção constitui-se, exatamente, como uma alternativa para conter a ameaça à segurança nacional, como previsto no artigo 27.1 da CADH.

127. O uso da força do Exército deve ser limitado e utilizado excepcionalmente, visto que os soldados são treinados para combater o inimigo, ao invés de proteger a população civil[195]. Assim, a militarização não é vedada, sendo certo que Vadaluz apenas solicitou o apoio militar em virtude da situação caótica que se instaurava no país. Rememora-se que o Estado obedece a todos os padrões interamericanos a respeito do uso legítimo da força[196].

128. Não é possível alegar violação nesse sentido quando inexistiram consequências desse apoio, pois todos os princípios humanitários foram observados e não houve violação alguma a direitos pessoais dos indivíduos. É objeto deste processo a suposta violação a Chavero, que foi detido por um Delegado de Polícia Civil, não havendo que se falar em qualquer violação sofrida, inclusive, não houve qualquer atuação da jurisdição militar[197].

---

[193] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 2001, §75.
[194] CtIDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*, 1989, §62.
[195] CtIDH. *Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, 2007, §51.
[196] Esclarecimento nº 52.
[197] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2020, p. 104.

129. Ademais, o Decreto não proibiu de maneira geral o direito ao protesto, haja vista que se permitiu a manifestação pública, dentro dos limites legais, sendo que é prevista na CADH[198] a limitação pelo Estado do direito de reunião por questões de saúde. É exatamente o que ocorreu, com o intuito de evitar aglomerações e conter a propagação viral.

130. Isso posto, evidente a impossibilidade de condenar o Estado por violação ao artigo 27, à luz do artigo 1.1 da CADH, tendo em vista que todos os requisitos foram estritamente observados, constituindo-se como ilógica a condenação de Vadaluz por esse dispositivo e por todos os outros aqui analisados.

5. PETITÓRIO

131. *Ex positis*, requer sejam declarados improcedentes todos os pedidos da suposta vítima, absolvendo o Estado em face do reconhecimento por esta egrégia Corte de que não ocorreu violação aos artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH, todos à luz do artigo 1.1 da CADH, em detrimento de Pedro Chavero.

[198] CADH, artigo 15.3.